



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039840-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RENAN LAVOS PEREIRA, é agravado AFONSO CELSO BROSQUE JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004028

Agravo de Instrumento 2039840-12.2025.8.26.0000

COMARCA: Araçatuba

Agravante: Renan Lavos Pereira

Agravado: Afonso Celso Brosque Junior

Interessado: Alex Alves Rufino

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais decorrentes de derrota em ação de indenização por danos materiais. Valores penhorados. Decisão que rejeitou impugnação à penhora ofertada pelo executado, mantendo a penhora e determinando o levantamento de valores depositados, após a preclusão da decisão. Insurgência do devedor ao argumento de que se trata de quantia abarcada pela impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC e que a constrição prejudica a atividade empresarial. Falta de comprovação efetiva das alegações. Penhora que se deu em conta bancária mantida pelo executado, pessoa física, que não se confunde com eventuais contas da pessoa jurídica. Recibos juntados que não demonstram que os valores constritos refiram a questões empresariais. Ausência de prova, também, de que o montante respeite à subsistência do devedor. Decisão mantida. Recurso desprovido, cassada a liminar antes deferida.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 57/58, que, em cumprimento de sentença movido para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais (processo nº 0008615-43.2024.8.26.0032), rejeitou a impugnação à penhora do executado, ora agravante, com relação aos honorários de sucumbência.

Em breve síntese, sustenta o executado: a) os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis por se tratar de verba proveniente dos

serviços prestados em sua oficina mecânica; b) a jurisprudência é pacífica no sentido de que valores necessários para o funcionamento de pequena empresa ou de profissional liberal não podem ser penhorados; e c) em precedente recente, o C. STJ decidiu que mesmo possuindo natureza alimentar, os honorários sucumbenciais não se enquadram na exceção prevista do art. 833, § 2º do CPC. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso para afastar a r. decisão agravada.

Efeito suspensivo deferido às fls. 67/69.

Contraminuta às fls. 73/75.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios decorrentes de sucumbência em ação de indenização por dano material, na qual foi vencido o executado.

Foi deferido pedido de penhora de ativos financeiros em nome do agravante (fls. 23/25) e após pesquisa realizada pelo SISBAJUD, houve o bloqueio de valores depositados em conta mantida pelo agravante, **pessoa física**, junto ao Banco Santander (fls. 26/31, especialmente fl. 28).

O executado ofertou impugnação às fls. 35/38, ao argumento de que os valores seriam impenhoráveis, haja vista se tratar de quantias destinadas ao custeio de peças de veículos reparados em sua oficina mecânica e remuneração de mão de obra. São valores destinados à atividade econômica não

passíveis de penhora, consoante art. 833, IV, do CPC. Aduz que o STJ decidiu que honorários advocatícios têm natureza alimentar, mas não configuram “prestação alimentícia”, de modo que não estão abarcados pelo § 2º do mesmo art. 833. Entende que o montante penhorado deve ser liberado.

Adveio a r. decisão agravada, rejeitando a impugnação à penhora, nos seguintes termos:

A impugnação à penhora apresentada por Renan Lavos Pereira às fls.35/38 não comporta acolhimento. Do exame dos autos, constata-se que o executado não comprovou suficientemente que o valor bloqueado na conta corrente por ele mantida junto ao Banco Santander corresponde à remuneração pelos serviços prestados em sua oficina ou reserva de emergência destinada à sua subsistência. Ademais, o bloqueio foi realizado em conta de titularidade do executado (pessoa física) e os documentos apresentados às fls. 41/45 registram serviços prestados pela empresa Renan Lavos Pereira, inscrita no CNPJ nº 43.907.348/0001-70, pessoa distinta do executado. Não há, portanto, comprovação de que o bloqueio judicial impugnado tenha comprometido a continuidade da atividade da empresa individual.

Enfim, o executado não se desincumbiu do ônus de comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito a impugnação à penhora apresentada e determino que, após a preclusão desta decisão, seja expedido mandado de levantamento da importância de R\$14.432,25 em favor da parte exequente.

No mais, afasta-se o pedido de condenação do executado impugnante nas sanções da litigância de má-fé, pois não restou caracterizada na hipótese dos autos a presença da figura do improbus litigator. A condenação prevista no art. 81 do CPC pressupõe dolo da parte que litiga de má-fé, além de demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte contrária (STJ 3ª Turma - REsp 756.885/RJ - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros J. 14/08/2007 DJ 17/09/2007, p. 255), não se confundindo com atos de insurgência ou de defesa, mesmo que infundados ou equivocados. Assim, não comprovada a existência de dolo da parte executada ou efetivo prejuízo ao exequente, indefiro o pedido de aplicação da penalidade por litigância de má-fé.

De fato, não há evidências de que os valores bloqueados sejam relativos à remuneração por trabalho, reserva de emergência ou pagamento de peças necessárias ao reparo de veículos entregues ao executado por terceiros.

Aos autos foram juntadas (fls. 41/45) apenas nota fiscal e telas de recibos eletrônicos que remetem ao recebimento de quantias relativas a serviços, sem assinatura dos pagadores e que indicam que os pagamentos foram realizados “à vista” e em “dinheiro”, com referência ao CNPJ da **pessoa jurídica** titularizada pelo executado (CNPJ nº 43.907.348/0001-70; fl. 54/55). Ao que se vê, não há documento que comprove que os valores referidos correspondam ao montante penhorado. Não há comprovação, sequer, de que tais valores tenham passado pela conta bancária em apreço que, ademais, é titularizada pelo executado, não se confundindo com a pessoa jurídica.

Além disso, não vieram aos autos quaisquer documentos (bancários, contábeis) que comprovem o comprometimento da atividade empresarial em razão da penhora dos valores.

Assim, inaplicável à espécie a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC invocada pelo executado (“*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º*”).

Não demonstrado que o montante penhorado esteja abarcado pelo inciso acima transcrito, se torna irrelevante qualquer discussão sobre a penhorabilidade excepcional prevista no § 2º do art. 833 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não tendo se desincumbido do ônus de provar a impenhorabilidade alegada, é caso de manutenção da r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao agravo, cassada a limitar antes deferida.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica